



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 667/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6140/500359
REEXAME NECESSÁRIO: 1.818
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: M I F PINHEIRO

EMENTA: ICMS. I – Aproveitamento de crédito pago a maior. Comprovada a regularidade do aproveitamento. Lançamento improcedente. II – Presunção de omissão de saídas constatada no levantamento do movimento financeiro. Presunção afastada. Inclusão de fornecedores em aberto. Lançamento improcedente. III - Presunção de omissão de saídas constatada no levantamento do movimento financeiro. Presunção afastada em parte. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001205 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributário nos valores de R\$ 5.026,29 (cinco mil e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), R\$ 2.341,70 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e R\$ 192,41 (cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), referente os contextos 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), R\$ 5.398,25 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 907,23 (novecentos e sete reais e vinte e três centavos), R\$ 137,96 (cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) e R\$ 214,01 (duzentos e quatorze reais e um centavo), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente. Votos contrários do conselheiros João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. O COCRE conheceu e deu provimento parcial ao recurso voluntário. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Raimundo Nonato Carneiro e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada em cinco contextos. No campo 4.1 deverá recolher ao tesouro do Estado a importância de R\$ 323,00 (Trezentos e vinte três reais), referente ICMS pago indevidamente nos meses de maio e junho, lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS, no período de 01/05/2002 a 31/12/2002.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 5.398,25 (Cinco mil trezentos e noventa e oito reais e vinte cinco centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2002, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 5.933,52 (Cinco mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 7.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.479,66 (Dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2004, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 8.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 406,42 (Quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2005, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação argumentando a inconstitucionalidade quanto ao arbitramento do lucro bruto atribuído pelo Estado em 20%, uma vez que a infração e as taxas de juros do período são inferiores a este índice, questiona também a competência do agente do Fisco de efetuar os levantamentos típicos do cargo de auditor fiscal, pois o mesmo tem atribuições única e exclusivamente de fiscalizar mercadorias em trânsito. Alega também, que desconhece a diferença encontrada pelo autor do procedimento e que o mesmo não considerou os saldos iniciais de caixa e fornecedores em aberto o que ocasionou a referida diferença. Quanto ao campo 4.1 alega que pagou o ICMS a maior em mês anterior, antecipando desta forma seu pagamento, sendo justo e de direito o aproveitamento do mesmo no mês subsequente.

Nestes termos pede a completa anulação do referido auto de infração.

A julgadora emite despacho para que se intime o sujeito passivo a fazer juntada dos documentos comprobatórios dos saldos iniciais de caixa e dos fornecedores em aberto.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente em parte.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O chefe do CAT emite despacho para que se dê prosseguimento ao feito em relação ao reexame necessário quanto ao valor absolvido do contexto 6.11, de R\$ 907,23 (Novecentos e sete reais e vinte três centavos), e ao valor da condenação de R\$ 323,00 (Trezentos e vinte e três reais), relativo ao contexto 4.11 e aos valores de R\$ 5.343,05 (Cinco mil trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), R\$ 5.026,29 (Cinco mil e vinte seis reais e vinte nove centavos), R\$ 2.341,70 (Dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e R\$ 192,41 (Cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) remanescentes dos lançados nos mesmos contextos, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11.

Devidamente intimada e notificada da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o sujeito passivo se manifesta com as mesmas alegações da impugnação.

Em nova manifestação a Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente o campo 4.1 e procedente em parte os itens 5.1 a 8.1 do auto de infração.

Intimado do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifesta.

Em análise aos autos, constata-se que o contribuinte aproveitou créditos que recolheu a maior nos meses de maio e junho de 2002, o que não caracteriza aproveitamento indevido.

Em levantamento do movimento financeiro, efetuado pelo agente do Fisco comprova-se que o contribuinte não efetuou o registro de saídas de mercadorias tributadas.

O autor do procedimento ao efetuar a auditoria fiscal não considerou os fornecedores em aberto, provas estas juntadas aos autos pelo contribuinte. Refeitos os cálculos chega-se a um valor diferente (menor) do encontrado na peça inicial.

Pelo exposto, voto reformando a sentença de primeira instância para julgar o auto de infração nº 2006/001205 procedente em parte e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 5.026,29 (Cinco mil e vinte seis reais e vinte nove centavos), R\$ 2.341,70 (Dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e R\$ 192,41 (Cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), referente aos contextos 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 323,00 (Trezentos e vinte três reais), R\$ 5.398,25 (Cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte cinco centavos), R\$ 907,23 (Novecentos e sete reais e vinte



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

três centavos), R\$ 137,96 (Cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) e R\$ 214,07 (Duzentos e quatorze reais e um centavo), referente aos contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, e 8.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. autor do voto vencedor

Representação Fazendária